



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.662 - MG
(2013/0133108-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
PROCURADOR : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DE FIGUEIREDO NAVES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que não houve cerceamento de defesa, e que não há necessidade de realizar novamente a prova pericial.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.662 - MG
(2013/0133108-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
PROCURADOR : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DE FIGUEIREDO NAVES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 785, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento do agravante, possui a seguinte ementa (fl. 736, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ART.130 DO CPC - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Como sabido, o juiz é o destinatário das provas e, assim o sendo, entendendo ele, para o seu convencimento, desnecessária a produção de determinadas provas, ou necessária a produção de outras tantas, não deve ficar adstrito ao requerimento das partes, sendo esta a inteligência do art.130 do CPC."

Sustenta o agravante que não procede a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, mas somente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta adequação aos dispositivos legais que regulam a desapropriação de áreas de preservação ambiental, quais sejam os artigos 45 e 49 da Lei 9.985/2000.

Reitera a alegação de ofensa ao 130 do Código de Processo Civil, quanto às provas necessárias à instrução do feito; e 45 e 49 da Lei n. 9.985/2000, com relação à justa indenização.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.662 - MG
(2013/0133108-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que não houve cerceamento de defesa, e que não há necessidade de realizar novamente a prova pericial.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à pretensão do agravante de ver cassada decisão que, nos autos da ação de desapropriação, homologou o laudo pericial apresentado pelo perito. Questiona as conclusões do referido laudo e alega cerceamento de defesa por falta de produção de prova.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos arts. 45 e 49 da Lei n. 9.985/2000, não merece conhecimento o apelo, pois verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, ainda que implicitamente, a matéria recursal à luz dos referidos dispositivos legais.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide, no caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suscitar a omissão do julgado, e que o fundamento de ausência de prequestionamento não foi sequer refutado pelo agravante.

Outrossim, relativamente ao art. 130 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que não houve cerceamento de defesa, e que não há necessidade de realizar novamente a prova pericial. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 738, e-STJ):

"Analisando-se os autos, verifica-se que, em que pese o inconformismo do agravante, não há que se falar em cerceamento de defesa; muito menos em necessidade de se realizar novamente a prova pericial.

Como sabido, o juiz é o destinatário das provas e, assim o sendo, entendendo ele, para o seu convencimento, desnecessária a produção de determinadas provas, ou necessária a produção de outras tantas, não deve ficar adstrito ao requerimento das partes.

(...)

Ademais, o art. 130 do CPC é expresso no sentido de que "cabará ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Dessa forma, entendendo o magistrado pela suficiência de embasamento ao seu convencimento, pode indeferir os demais requerimentos de produção probatória, sem nenhum tipo de configuração de cerceamento de defesa. Soma-se a isso o fato de que, na hipótese dos autos, como bem ressaltou o MM. Juiz de Direito "a quo", "não obstante o autor, ora agravante, haver formulado quesitos após a apresentação do laudo pericial, ainda assim foi determinado àquele profissional que prestasse as informações solicitadas, o que restou devidamente cumprido no feito".

De fato, constata-se que o perito prestou os esclarecimentos solicitados pelo autor às ff. 667/670-TJ. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa. O que se verifica, na verdade, é o descontentamento da parte agravante com o resultado do laudo apresentado."

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda, também, o revolvimento de matéria fática.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não provido."

(REsp 973.513/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), julgado em 25.3.2008, DJ 15.4.2008.)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0133108-5

AgRg no
AREsp 336.662 / MG

Números Origem: 10024081724866001 10024081724866002 10024081724866003 17248662720088130024
24081724866

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
PROCURADOR : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DE FIGUEIREDO NAVES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
PROCURADOR : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARION DE FIGUEIREDO NAVES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.